



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

PORTARIA Nº 74, 16 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de estabelecimentos que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário no município de Goiânia-GO e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Decreto n.º 017, de 02 de janeiro de 2021 e, considerando a Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, e

Considerando a gravidade epidemiológica e social dos agravos à saúde relacionados ao uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA);

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde e tratamento relacionados ao uso, abuso ou dependência de SPA;

Considerando a necessidade de suplementar a regulamentação federal que trata dos estabelecimentos que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de SPA, em regime de residências caracterizadas como Comunidades Terapêuticas, destinadas ao acolhimento transitório de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de SPA;

Considerando que é atribuição das Vigilâncias Sanitárias a normatização de atividades que necessitam de parâmetros disciplinadores quanto à prevenção de riscos sanitários, dentro das suas áreas de atuação;

Considerando a Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando a Portaria MS/GM 2197, de 14 de outubro de 2004, que redefine e amplia a Atenção integral para usuários de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde

- SUS;

Considerando a Lei Federal nº 11.343, de 23/08/2006, alterada pela Lei Federal 13.840 de 05/06/2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM, de 26 de dezembro de 2011, republicada em 21 de maio de 2013, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 448, de 6 de outubro de 2011, que resolve que a inserção de toda e qualquer entidade ou instituição na Rede de Atenção Psicossocial do SUS seja orientada pela adesão aos princípios da reforma antimanicomial, em especial no que se refere ao não-isolamento de indivíduos e grupos populacionais;

Considerando a Portaria nº 816/GM, de 30 de abril de 2002, que institui o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e Outras Drogas;

Considerando a RDC/ANVISA nº 29, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária, para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

Considerando a Portaria GM/MS nº 888, 04 de maio de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

Considerando Resolução nº 1, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas.

Considerando Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas;

Considerando a Portaria SMS 283, de 08 de junho de 2009, que estabelece as normas sanitárias para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de interesse da saúde;

Considerando a Portaria SMS 284, de 08 de junho de 2009, que estabelece as normas sanitárias gerais relativas ao saneamento ambiental e para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de interesse da saúde;

Considerando a Lei Municipal nº. 8.741, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a política de promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito da vigilância à saúde no Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º - Regular os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de estabelecimentos que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de SPA, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário, denominados Comunidades Terapêuticas, disciplinando as exigências mínimas para o seu funcionamento no município de Goiânia.

§ 1º - Definem-se esses estabelecimentos como aqueles locais que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de SPA, que voluntariamente desejam e necessitam de acolhimento em espaço protegido, em regime residencial transitório, sendo observados a cidadania e os direitos humanos e garantido o contato familiar, tendo como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares.

§ 2º - Os estabelecimentos que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de SPA, em regime de residência, são considerados, para efeito desta Portaria, como serviços de interesse da saúde e compõem de modo complementar a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS.

§ 3º - Compreende-se por acolhimento o abrigo e proteção, provisórios e excepcionais, sempre de forma voluntária, utilizáveis como forma de transição para posterior retorno ao convívio social e familiar, que assegurem ao usuário do serviço o respeito a seus direitos como cidadão, bem-estar físico, psicológico e social. É uma alternativa de

moradia provisória dentro de um clima residencial e comunitário, com articulação intersectorial nas áreas da saúde, educação e assistência social.

§ 4º - É proibido o acolhimento involuntário ou compulsório nestas comunidades, por não se configurar como serviço específico de assistência a saúde.

Art. 2º - As Comunidades Terapêuticas visam ao acolhimento transitório, a reintegração à família e o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. Compreendem-se nas seguintes modalidades:

- a) Comunidade Terapêutica adulto masculino;
- b) Comunidade Terapêutica adulto feminina;
- c) Comunidade Terapêutica adolescente masculino;
- d) Comunidade Terapêutica adolescente feminina.

Art. 3º - Este Regulamento se aplica a todos os estabelecimentos que se enquadrarem na definição apresentada no artigo 1º, quer sejam urbanas ou da zona rural, públicas, privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas no Município de Goiânia.

Art. 4º - Os estabelecimentos que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de SPA, em Comunidade Terapêutica, devem estar regularizados perante o Poder Público Municipal.

Art. 5º - Os estabelecimentos, de que trata esta Portaria, somente poderão funcionar mediante autorização do órgão sanitário competente do Município, através do Alvará de Autorização Sanitária.

Art. 6º - Os estabelecimentos devem possuir cadastro atualizado junto ao sistema eletrônico de controle e fiscalização da Prefeitura de Goiânia para comunidades terapêuticas.

Parágrafo único. É obrigatória a atualização, no mínimo semanal, dos dados solicitados no sistema eletrônico de controle e fiscalização da Prefeitura de Goiânia para comunidades terapêuticas.

Art. 7º - As Comunidades Terapêuticas serão inspecionadas periodicamente, para tanto, deve ser assegurado à autoridade sanitária livre acesso a todas as dependências do estabelecimento e mantidos à disposição todos os registros, informações e documentos necessários à inspeção.

Art. 8º - As Comunidades Terapêuticas devem estar cadastradas no Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Goiânia - COMAD.

CAPITULO I

DAS CONDIÇÕES ORGANIZACIONAIS

Art 9º - As instituições devem possuir Estatuto ou Contrato Social e Regimento Interno com a descrição das suas finalidades e atividades administrativas, técnicas e assistenciais.

§ 1º - As Comunidades Terapêuticas devem elaborar o seu Programa de Acolhimento ou Projeto Terapêutico e submetê-lo a avaliação pelo COMAD.

§ 2º - O Programa de Acolhimento deve conter desde as ações e atividades de ingresso, passando pelas que favoreçam a adesão e compreensão da condição de acolhido temporário, até aquelas de atendimento em grupos, tais como: grupo operativo, atividades de suporte social, assembléias, oficinas terapêuticas, atendimento e atividades sociofamiliares e comunitárias entre outros.

§ 3º - A existência do Programa de Acolhimento deve estar prevista no Regimento Interno.

CAPÍTULO II

RECURSOS HUMANOS

Art. 10º - As Comunidades Terapêuticas devem possuir responsável técnico com graduação em nível superior, legalmente habilitado, bem como um substituto também com graduação em nível superior.

§ 1º - Os técnicos de nível superior serão responsáveis pelos registros, programação das atividades e Programa de Acolhimento, bem como pela guarda responsável de medicamentos.

§ 2º - Os medicamentos devem estar organizados e armazenados sob chaves, sendo vedado o estoque e uso de medicamentos sem prescrição médica individual.

§ 3º - Os estabelecimentos devem possuir profissional que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento, podendo ser o próprio responsável técnico ou pessoa designada para tal fim.

Art. 11º - Os estabelecimentos devem manter recursos humanos em período integral, em número compatível com as atividades desenvolvidas.

Art.12º A equipe técnica mínima das Comunidades Terapêuticas deverá ser composta por 02 (dois) profissionais de nível superior, 01 (um) profissional para as questões operacionais (podendo ser o próprio responsável técnico) e 01 (um) colaborador para cada 20 (vinte) acolhidos.

Parágrafo único. Devem-se garantir ações de capacitação (educação permanente) a toda a equipe, bem como a manutenção dos respectivos registros.

CAPITULO III

DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 13º - A infraestrutura das Comunidades Terapêuticas deverá obedecer aos requisitos estabelecidos neste regulamento, estando ainda de acordo com a seção III, artigos 11 à 15 da RDC nº29/2011, ou outros dispositivos que venham a substituí-la.

Parágrafo único. As Comunidades Terapêuticas devem manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto, limpeza e acessibilidade conforme NBR/ABNT 9.050.

Art. 14º - As instituições devem possuir os seguintes ambientes:

I. Setor Administrativo:

- a) Sala de acolhimento, inclusive para familiares e visitantes;
- b) Sala administrativa;
- c) Área para arquivo das fichas dos acolhidos, e
- d) Sanitários (ambos os sexos).

II. Setor de Reabilitação e Convivência:

- a) Sala de atendimento individual;
- b) Sala de atendimento coletivo;
- c) Área para realização de oficinas de trabalho;
- d) Área para realização de atividades laborais; e
- e) Área para prática de atividades desportivas.

§ 1º - Os ambientes de reabilitação e convivência acima tratados podem ser compartilhados para as diversas atividades e usos.

III. Alojamentos

- a) Os quartos coletivos ou individuais devem ser dotados de área mínima de 5,0 m² (cinco metros quadrados) por cama ou beliche, que permita livre circulação, devendo-se respeitar a distância mínima de 01 (um) metro entre as acomodações. Este dimensionamento já inclui área para guarda de roupas e pertences dos acolhidos;
- b) As aberturas de ventilação devem garantir a renovação do ar, estabelecendo conforto térmico ao ambiente;
- c) Paredes, piso, forro e teto devem ser mantidos limpos, conservados, garantindo conforto térmico e evitando a entrada de vetores, roedores, animais peçonhentos e outras pragas urbanas;
- d) Devem conter espaços individuais dotados de portas em bom estado de conservação, para guarda de roupas e pertences, com dimensionamento compatível ao número de acolhidos;
- e) Banheiros para acolhidos: uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada seis acolhidos, devendo possuir ao menos um sanitário adaptado a pessoas com deficiência, atendendo os ditames da NBR/ABNT 9.050.

IV. Cozinha e despensa

- a) As instituições devem garantir quantidade suficiente, qualidade nutricional e a segurança dos alimentos a todos acolhidos.
- b) O acesso às instalações da cozinha deve ser controlado e independente, não sendo permitidos outros usos.
- c) As instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser mantidos em condições higiênico-sanitárias apropriadas e em quantidade condizente com o número de acolhidos.
- d) Os utensílios devem ser armazenados em ambiente limpo, fechado e protegido do acesso de vetores e pragas urbanas.
- e) Deve existir bancada provida de cuba para limpeza, desinfecção, manipulação e preparo de alimentos.
- f) Deve existir bancada provida de cuba exclusiva para lavagem de utensílios.
- g) As instalações físicas como piso, parede, forro e teto devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável. Devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros e não devem transmitir contaminantes aos alimentos.
- h) As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As aberturas externas das áreas de armazenamento, preparação e cocção de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providos de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas.
- i) A iluminação da área de preparação deve proporcionar a visualização de forma que as atividades sejam realizadas sem comprometer a higiene e as características sensoriais dos alimentos. As luminárias localizadas sobre a área de preparação dos alimentos devem ser apropriadas e estar protegidas contra explosão e quedas acidentais.
- j) A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas. Deve existir um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou proliferação dos mesmos.

- k) Deve ser garantido o conforto térmico no local de preparação dos alimentos.

V. Refeitório

- a) Refeitório deve ser mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. Os equipamentos, móveis e utensílios disponíveis nessas áreas devem ser compatíveis com as atividades, em número suficiente e em adequado estado de conservação.
- b) Deve existir lavatório para a higienização das mãos, dotado de dispositivos para sabonete líquido e toalhas de papel ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos, além de lixeira com tampa acionada por pedal.

VI. Lavanderia Coletiva

Deve ser provida minimamente de:

- a) Área coberta
- b) Paredes revestidas com material impermeável, no mínimo a uma altura de 1,5 metro, ao menos na área onde se localizam as cubas para lavagem.
- c) Piso antiderrapante.
- d) Tanques para lavagem de roupas.

VII. Depósito para material de limpeza (DML). Ambiente dotado de:

- a) Porta ajustada ao batente com chave (manter local fechado);
- b) Espaço para guarda de material de limpeza;
- c) Cuba exclusiva para lavagem de panos de limpeza. A cuba poderá estar em local externo ao DML.

Art. 15º - Todas as portas dos ambientes de uso dos acolhidos devem ser instaladas com travamento simples (que permita a abertura por dentro), sem o uso de trancas ou chaves.

CAPITULO IV

DA QUALIDADE DA ÁGUA

Art. 16º - O reservatório de água potável deve ser de materiais que não comprometam a qualidade da água. Deve ser mantido livre de rachaduras, vazamentos, infiltrações, descascamentos dentre outros defeitos e em adequado estado de higiene e conservação, devendo estar devidamente tampado.

§ 1º - O reservatório de água potável deve ser submetido à limpeza e desinfecção, em um intervalo máximo de seis meses, ou por ocasião de quaisquer manutenções estruturais.

§ 2º - Devem ser mantidos registros da limpeza e desinfecção do reservatório de água, contendo no mínimo a data, o nome do responsável e o procedimento operacional padrão utilizado na realização da atividade.

Art. 17º - É de responsabilidade do estabelecimento o controle da qualidade da água, quando da utilização de sistema alternativo de abastecimento.

§ 1º - Cabe ao próprio estabelecimento o controle interno da qualidade da água, ainda que se trate de abastecimento público.

CAPITULO V

GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 18º - Os recipientes utilizados para acondicionamento dos resíduos, devem conter sacos plásticos e serem dotados de tampas acionadas por pedal ou outro dispositivo que possibilite a abertura sem o contato manual.

Art. 19º - Os estabelecimentos devem garantir a segregação adequada, coleta sistemática, transporte e destino final dos resíduos sólidos.

Art. 20º - Os estabelecimentos devem conter abrigo temporário de resíduos sólidos, de material resistente, impermeável e lavável, devendo ser higienizado periodicamente, mantido fechado e de fácil acesso à coleta.

Art. 21º - Os estabelecimentos devem adotar medidas de incentivo à reciclagem dos resíduos sólidos, bem como estimular a compostagem dos resíduos orgânicos.

CAPITULO VI

DOS PROCESSOS ASSISTENCIAIS

Parágrafo único. A ficha individual de que trata a alínea a deste artigo, deverá ser nos mesmos termos dos incisos do parágrafo 1º do artigo 7º da RDC 29/2011, ou outros dispositivos que venham a substituí-la.

Art. 22º - A admissão será feita mediante prévia avaliação médica, cujos dados deverão constar na ficha individual do acolhido.

Parágrafo único. Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e/ou psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, casos em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

Art. 23º - No processo de admissão do acolhido, devem ser garantidos:

a) Respeito à pessoa e à família, independente da etnia, credo religioso, ideologia, nacionalidade, orientação sexual, antecedentes criminais ou situação socioeconômica;

b) Orientação clara ao acolhido e seu responsável sobre as normas e rotinas da instituição, incluindo critérios relativos a visitas e comunicação com familiares e amigos, devendo a pessoa a ser admitida declarar por escrito sua concordância;

c) A permanência voluntária, comprovada por meio de termo individual assinado pelo(a) acolhido(a);

d) A possibilidade de interromper o tratamento a qualquer momento, resguardadas as exceções de risco imediato de morte para si e/ou para terceiros ou de intoxicação por SPA, avaliadas e documentadas por profissional médico;

e) Não submeter o acolhido a atividades forçadas, exaustivas, degradantes, insalubres ou perigosas;

f) Não submeter ou permitir tratamento desrespeitoso, humilhante ou estigmatizante ao acolhido;

g) Não são permitidas ações de contenção física ou psíquica, bem como restrição de liberdade, castigos ou medidas de isolamento do acolhido. Não são permitidos o uso de trancas, grades ou objetos semelhantes que impeçam a circulação dos acolhidos em áreas comuns;

h) É permitido o isolamento de áreas específicas que, pela natureza a qual se destinam, representem risco de danos ou acidente para os acolhidos;

i) O sigilo segundo normas éticas e legais.

Art. 24º - Durante a permanência do acolhido, os estabelecimentos devem garantir:

a) O cuidado com o bem estar físico e psíquico da pessoa, proporcionando um ambiente livre de SPA e de violência;

b) A observância do direito à cidadania do acolhido;

c) Alimentação nutritiva, cuidados de higiene e alojamentos adequados;

d) Estímulo a situações de convívio social entre os acolhidos, de lazer, cultura, esporte, alimentação e outras, dentro e fora da entidade, sempre que possível;

e) Promoção de reuniões e assembléias periódicas para que os acolhidos e a equipe técnica possam discutir aspectos cotidianos do funcionamento da entidade;

f) Promoção de atividades individuais e coletivas de orientação sobre prevenção do uso de SPA, com base em dados técnicos e científicos, bem como sobre os direitos dos usuários do Sistema

Único de Saúde, além das áreas da educação e assistência social;

g) Encaminhamento adequado à rede de saúde, sempre que necessário.

Art. 25º - Cada acolhido deverá possuir uma pasta única e individual, cujo acesso é direito do mesmo, que contenha, no mínimo, os seguintes documentos:

a) Ficha individual preenchida e atualizada;

b) Termo de permanência voluntária;

c) Registro atualizado da evolução do acolhido;

d) Registro atualizado dos atendimentos junto a rede de saúde, quando pertinente;

e) Registro de intercorrências;

f) Receituários médicos.

g) Exames clínicos, quando houver.

h) Registro dos contatos com a rede de atenção e/ou afetiva do acolhido.

Art. 26º - A inobservância dos requisitos desta Portaria constitui infração sanitária, sujeitando o infrator ao processo e penalidades previstas na Lei Municipal 8741 de 19 de dezembro de 2008, ou outro instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das sanções previstas em legislação estadual ou federal, bem como das responsabilidades administrativa, penal e civil cabíveis.

Art. 27º - As Comunidades Terapêuticas terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as devidas adequações a contar da data da publicação dessa Portaria, exceto o Artigo 6º, que deverá ser cumprido imediatamente.

Art. 28º - Fica revogada a Portaria SMS 144 de 16 de agosto de 2022.

Art. 29º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Durval Ferreira Fonseca Pedroso**, Secretário Municipal de Saúde, em 20/03/2023, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1313244** e o código CRC **43E99960**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO